



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.912475/2009-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-003.903 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2019
Recorrente TECNOFORMAS INDUSTRIA GRAFICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2008

DIREITO CREDITÓRIO - COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA - NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A ausência da comprovação do crédito líquido e certo, requisito necessário para o reconhecimento do direito creditório, conforme o previsto no art. 170 da Lei nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta no indeferimento do pleito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator, vencidos os conselheiros Flávio Machado Vilhena Dias e Breno do Carmo Moreira Vieira, que votaram pela conversão em diligência. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 13896.911833/2009-59, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Ricardo Marozzi Gregorio, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-003.903 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.912475/2009-00

Relatório

A recorrente apresentou Declaração de Compensação na qual pretende utilizar crédito de pagamento a maior de IRRF, código 0561. De acordo com a FICHA DARF, o pagamento foi recolhido em 10/09/2008, no valor de R\$ 75.318,69.

A declaração não foi homologada pela DRF/Barueri/SP, pois o pagamento se encontra integralmente utilizado para quitação de débito da recorrente, não restando crédito disponível para compensação de débitos informados na DCOMP.

Foi apresentada manifestação de inconformidade com as seguintes alegações:

- ⇒ A não homologação da compensação decorreu de mero erro no preenchimento da DCTF pela impugnante.
- ⇒ Após efetuado o pagamento de R\$ 75.318,69, constatou erro no cálculo do débito de IRRF do período de agosto de 2008, cujo valor correto seria de R\$ 21.579,73, gerando crédito de R\$ 53.738,96, procedendo, portanto, com a sua compensação.
- ⇒ Entregou DCTF retificadora em 29/10/2009, declarando corretamente o débito de R\$ 21.579,73, desconstituindo a premissa adotada pelo Despacho Decisório.

A 1ª Turma da DRJ/Belém/PA julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, em razão da falta de comprovação do erro cometido.

O recurso voluntário foi apresentado, apresentado as mesmas alegações da manifestação de inconformidade, acrescentando que:

- ⇒ Alega que a contabilidade desconsiderou os valores de IRRF que, de fato, foram retidos na fonte de seus empregados.
- ⇒ Constaram, na Folha de Pagamento do mês de agosto de 2008, valores de IRRF em montantes inferiores a R\$ 75.318,69.
- ⇒ A retificação da DCTF, realizada em outubro/2009, sem qualquer questionamento da fiscalização, no prazo de 5 (cinco) anos previsto artigo 150 §4º do CTN, por si só já consubstancia o direito da recorrente.
- ⇒ Não cabe neste processo qualquer questionamento quanto à retificação, já que os autos tratam de pedido ressarcimento (sic) dos créditos oriundos desta retificação.
- ⇒ É pacífico na jurisprudência administrativa que é possível a retificação de DCTF após a emissão do despacho decisório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado – Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1302-003.902, de 15 de agosto de 2019**, proferido no julgamento do **Processo nº 13896.911833/2009-59**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1302-003.902**):

O recurso voluntário é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele eu conheço.

Conforme relatado, o direito creditório não foi reconhecido uma vez que o pagamento foi totalmente alocado ao débito de IRRF declarado na DCTF, código 0561, no mesmo valor do recolhimento de R\$ 75.318,69.

Por sua vez, a recorrente alega que ocorreu erro da declaração, e que o valor correto do débito seria de R\$ 21.579,78. Providenciou a retificação da DCTF, fato que demonstraria o crédito de R\$ 53.738,96, já que a declaração retificadora não foi questionada pela fiscalização, no prazo do artigo 150 § 4º do CTN. Apresenta, ainda, a Folha de Pagamentos para o mês de agosto/2008, demonstrando IRRF em valor muito inferior a R\$ 75.318,69.

Passo a julgar.

A recorrente se equivoca quando afirma que a retificação da DCTF seria suficiente para comprovação do erro, principalmente quando a alteração do valor do débito, reduzindo-o, ocorreu **após a ciência da decisão** que não reconheceu o direito creditório. Como bem apontado pela decisão recorrida, o erro de fato, principalmente quando reduz o débito, deve ser comprovado, conforme determina o artigo 147, § 1º do CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (grifei)

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela

Nestes termos, para comprovação do direito ao crédito, não basta apenas afirmar que se equivocou na determinação tributo e que retificou a DCTF. Para demonstrar o erro, nos termos do artigo 147, § 1º do CTN, necessário se faz esclarecer: (1) qual foi a base de cálculo inicial, que deu origem ao recolhimento, (2) qual foi o erro cometido e (3) a suposta base de cálculo correta, que daria origem ao crédito em função do pagamento a maior.

Vejam que a recorrente sequer se desincumbiu de comprovar o valor correto do tributo, uma vez que a Folha de Pagamento apresentada registra o valor de IRRF a recolher no montante de R\$ 19.954,79, o que demonstra a fragilidade desta prova.

A recorrente ainda alega que a DCTF retificadora não foi questionada pela fiscalização, devendo o débito ser considerado o valor retificado. Ocorre que prazo previsto no artigo 150, § 4º CTN, impede que Administração constitua crédito tributário por meio do lançamento de ofício, caso a apuração esteja incorreta. Mas de forma alguma afasta a aplicação do artigo 147, § 1º do CTN. Repito que a declaração retificadora, desacompanhada de documentação hábil e idônea que comprove o equívoco, não tem força probante para fins de comprovação de direito creditório. O presente processo trata de Declaração de Compensação, regida pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e 170 do CTN, dentre outros. Neste contexto, deve ser observado que a compensação tributária pode ser efetuada, desde que seja possível demonstrar a liquidez e certeza dos créditos pleiteados pela interessada para utilização no referido encontro de contas.

Cumpra ainda ressaltar que o ônus da comprovação da certeza e liquidez do crédito é da interessada, a teor do artigo 373 do novo CPC. Entretanto, considerando que não restou comprovado o erro de fato no preenchimento na DCTF, não há que se falar em certeza e liquidez do crédito, motivo pelo qual o direito creditório não pode ser reconhecido.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado